



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

TRIBUNAL PLENO – SESSÃO DE 09/10/2013 – ITEM 07

PEDIDO DE REEXAME

TC-002573/026/10

Município: Sumaré.

Prefeito: José Antonio Bacchim.

Exercício: 2010.

Requerente: Prefeitura Municipal de Sumaré.

Em Julgamento: Reexame do Parecer da E. Primeira Câmara, em sessão de 27-11-12, publicado no D.O.E. de 11-01-13.

Advogados: Rosely de Jesus Lemos, Ivan Loureiro de Abreu e Silva e outros.

Acompanham: TC-002573/126/10 e Expediente(s): TC-038317/026/10.

Procurador de Contas: Thiago Pinheiro Lima.

Fiscalização atual: UR-3 - DSF-I.

RELATÓRIO

Em sessão de 27.11.2012, a Primeira Câmara decidiu emitir parecer desfavorável às contas da Prefeitura Municipal da Sumaré, exercício de 2010, em razão do desequilíbrio financeiro e orçamentário apresentado, contrariando o disposto no § 1º, do artigo 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal, visto que a Administração não conteve o crescimento do déficit orçamentário, que atingiu o 10,01%, passando o déficit financeiro de R\$ 70 milhões, para R\$ 98 milhões.

Buscando a reforma do parecer, houve interposição do Pedido de Reexame, tendo destacado o recorrente que grande volume de recursos foi destinado a investimentos em obras, instalações, equipamentos e materiais permanentes, atingindo a cifra de R\$ 31.535.358,24, representando 7,87% do total das



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

despesas realizadas, tendo por objetivo sanar as demandas da população e trazendo melhorias ao Município.

Registrou que há julgados desta Corte que têm relevado o aumento do déficit financeiro, quando motivado por investimentos nos setores fins da administração municipal ou quando demonstrada a boa aplicação dos recursos públicos.

Observou, ademais, que o déficit registrado representa menos do que o valor da receita arrecadada no mês de janeiro do exercício subsequente, asseverando que esta Corte já relevava tal situação, por não representar impacto nos orçamentos futuros.

Ponderou, também, que feito um comparativo entre os exercícios de 2009 e 2010, dividindo-se Receita Corrente Líquida com o saldo dos restos a pagar em 31 de dezembro, o resultado indicaria aumento no passivo financeiro de somente 5,01% em relação à citada Receita.

Assim, lembrando que a Municipalidade cumpriu com todas as exigências legais, pede seja reconsiderado o motivo que ensejou a emissão de parecer desfavorável às contas.

Sob o aspecto econômico, ATJ considerou que as razões oferecidas eram insuficientes para reverter a situação do



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

desequilíbrio contábil, não se coadunando com as disposições do artigo 1º, § 1º, da Lei Fiscal, registrando que o déficit financeiro representou mais de três meses da arrecadação média de 2010.

Assim, opinou pela manutenção do R. parecer.

Quando ao prisma jurídico, com o aval de sua Chefia posicionou-se pelo desprovimento do apelo.

O Ministério Público acompanhou esse entendimento.

SDG manifestou-se pelo recebimento do pedido de reexame, por ter sido interposto dentro do prazo e por parte legítima.

Quanto ao mérito, inicialmente ponderou que o recorrente não apresentou qualquer documento que pudesse alterar a situação dos autos, limitando-se a repisar exatamente as mesmas argumentações anteriormente oferecidas.

Por outro lado, analisando os Balanços Patrimoniais dos exercícios de 2009 e 2010, constatou-se aumento da Dívida Líquida de Curto Prazo de cerca de R\$ 70 milhões, para mais de R\$ 105 milhões, ocasionado exatamente pelo elevado déficit atingido.

Também indicou que o déficit financeiro representava quase 1/3 de toda a receita do exercício, não obstante a



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENO MARTINS COSTA

Receita Corrente Líquida tenha tido elevação de mais de R\$ 79 milhões.

Lembrou que três dos últimos quatro pareceres emitidos tiveram como motivo o desequilíbrio fiscal combatido, sendo que nos anos de 2007, 2009 e 2010 os déficits orçamentários foram de 10,7%, 2,81% e 10,01%, respectivamente, sendo que o de 2007 já fora objeto de reprovação e advertência à origem quando da Sessão Plenária de 06/10/2010.

Por fim, observou que, apesar de existirem julgados desta Corte que têm relevado a existência de déficits, cada caso possui suas particularidades próprias, sendo que, em sentido contrário, a maciça jurisprudência tem caminhado no sentido da inadmissibilidade de resultados negativos tão elevados, como exemplo os TCs-2220/026/07, 2100/026/08, 2152/026/08, 2319/026/07, 2063/026/08 e 3387/026/06.

Assim, opinou pelo improvimento do apelo.

Em 7/10/2013, foram protocolados memoriais, sopesados na elaboração do voto.

É o relatório.

C



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RECORRENTE MARTINS COSTA

VOTO PRELIMINAR

O parecer foi publicado em 11 de janeiro de 2013 e o recurso interposto no dia 8 de fevereiro do mesmo ano.

Respeitado o prazo do artigo 71 da Lei Complementar 709/93 e considerando a legitimidade do recorrente, dele conheço.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

VOTO DE MÉRITO

Consoante se verifica do processado, a falha que prejudicou o examinado foi, não obstante a melhora registrada na arrecadação do exercício¹, o déficit na execução orçamentária da ordem de 10,01% e a consequência desse desequilíbrio, qual seja a elevação representativa do déficit financeiro em 39,6% sendo que no final de 2010 atingiu o valor de R\$ 98.572.662,76.

Destaco que a situação financeira em 2009 já era insatisfatória, uma vez que para cada R\$ 1,00 de dívida de curto prazo existiam R\$ 0,14 de disponibilidade, sendo que em 2010 passou ela para R\$ 0,09.

Tal atitude não se coaduna com as disposições da Lei de Responsabilidade Fiscal, em especial o § 1º, do artigo 1º.

A defesa sustentou que foram realizados muitos investimentos em obras, instalações, equipamentos e materiais permanentes, representando 7,87% do total das despesas realizadas.

Contudo, esta Corte, apesar de valorizar os investimentos em infraestrutura, entende que sua realização deve ser

¹ Receita arrecadada R\$ 376.302.989,82 – sendo que em 2009 foi de R\$ 290.904.736,74; RCL R\$ 395.944.420,38 - sendo que em 2009 foi de R\$ 316.706.817,25.



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

feita quando da existência de reservas financeiras, com exceção daquelas voltadas a atender situações emergenciais, que não permitem delongas, sob pena de causar sérios prejuízos à Municipalidade e a sua população.

Essa situação, todavia, não restou demonstrada.

Noto que este Tribunal não tem aceitado déficit orçamentário dessa ordem, cabendo ao Administrador acompanhar a arrecadação e controlar seus gastos para equilíbrio das contas, tendo também em vista a paulatina redução do nível de endividamento, quer de curto ou longo prazo, nos moldes preconizados pela Lei de Responsabilidade Fiscal.

Consigne-se, igualmente, que resultados negativos na execução orçamentária foram registrados nas contas de 2007² (déficit de 10,7%) e 2006³ (de 8,46%), tendo sido causa para a desaprovação das contas⁴.

Ademais, não obstante o recorrente observar que o déficit orçamentário de 2010 corresponde à arrecadação de janeiro de 2011, registro que o déficit financeiro do exercício, para ser

² TC-2181/026/07 – decisão da Segunda Câmara 15.09.2009, mantida pelo Plenário de 06.10.2010

³ TC 3044/026/06 - decisão da Primeira Câmara de 25.11.08, mantida pelo Plenário em sessão de 16.09.2009

⁴ Contas de 2008 – superávit de 1,65% e de 2009 – déficit de 2,81%



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DE SÃO PAULO

GABINETE DO CONSELHEIRO RENATO MARTINS COSTA

liquidado, implica o comprometimento de mais de três meses de arrecadação.

Nessas condições e acolhendo as manifestações de instrução desfavoráveis, **VOTO** pelo **IMPROVIMENTO** do Pedido de Reexame interposto pela Prefeitura Municipal de Sumaré, relativamente ao **exercício de 2010**.

RENATO MARTINS COSTA
Conselheiro